



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603/2017-GAB/PMI
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 043/2017

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para o sistema de registro de preço destinado a futuras aquisições de combustível e derivados.

Trata-se de análise jurídica que nos foi solicitada pela Pregoeira para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 043/2017 – PMI, tipo menor preço por item, destinado a futuras aquisição de combustível e derivados, para suprir as demandas da Prefeitura Municipal Igarapé Açu e de seus Órgãos, tudo em conformidade com as especificações do termo de referência contido no processo administrativo nº. 603/2017.

Após decisão da autoridade administrativa competente de fazer as aquisições do combustível e das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprе observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição do combustível e derivados, como especificados, foi feita a solicitação para instauração do processo licitatório para as aquisições parceladas e sucessivas de acordo com a demanda ou necessidade da Administração Municipal.

Consta nos autos do processo, além do Pedido, cotação de preços, termo de referência, minuta do Edital, minuta da ata de Registro de Preços e do contrato.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de registro de preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço deve abrir um processo de licitação, que é o instrumento de que dispõe à Administração Pública para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, atendendo as condições de igualdade entre as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

A licitação para fins de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar. Assim, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Cumpre dizer que após a realização dos procedimentos do certame para o registro de preços, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio de contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², diz que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível na aquisição de combustível e demais derivados descritos no termo de referência, pois, são bens considerados de natureza comum, facilmente identificado no seguimento do mercado e, que pelas características constantes no termo de referência indicam a possibilidade de aquisições parceladas, sem, contudo, ser possível definir o quantitativo exato das unidades a serem adquiridas, assim, o SRP propicia maior vantagem para a Administração Pública Municipal realizar as suas atribuições e prestar os serviços públicos com maior eficiência.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços). Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que tenha condições de oferecer a sua proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas pela minuta do edital, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 22 de dezembro de 2017.

Oliviomar Sousa Barros
OAB/PA 6879